



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação apresentada por meio do Processo Administrativo n.º 8520851-68.2013.8.06.0000, pela empresa **ARFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARCONDICIONADO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n.º 50/2013, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em engenharia para a realização de serviços técnicos de engenharia mecânica para a elaboração de projeto executivo detalhado dos sistemas de climatização, ventilação e exaustão, do projeto de automação desses sistemas, incluindo Cadernos de Especificações e Encargos, Memoriais Descritivos e Cálculo, e Planilhas de Quantidades e Preços destinados ao prédio do Fórum Clóvis Beviláqua, com área construída de 49.587,83m²**, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE, decide por conhecê-la, mas negar-lhe provimento, pelas razões adiante explicitadas.

A IMPUGNANTE se insurge contra o item 14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 14.1.4. Capacidade Técnico Operacional do Anexo 01 – Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n.º 50/2013, alegando que essa exigência não se aplica ao objeto do referido Edital, alegando que a capacidade técnica da empresa ou capacidade técnica operacional se apoiará na capacidade técnico profissional dos profissionais do seu quadro pessoal. Sem estes a empresa não poderia comprovar a sua aptidão para o desempenho dos serviços que estão sendo licitados.

Aduz a empresa Impugnante, que *“o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA registra os certificados de aptidão técnica com redação dada pela Lei 8.883/94, efetivamente registra os Certificados de Aptidão Técnica, confrontando-os com o Acervo Técnico dos interessados, disto passando certidões, denominadas CATs (Certidão de Acervos Técnicos), e apondo carimbo que entre outras informações vincula o atestado a CAT”*.

Para comprovar o alegado, assevera que *“o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, estabeleceu, em Resolução Normativa de n.º 317/86, que pessoa jurídica não detêm acervo técnico por si só, é, pois, dependente dos profissionais que integram seu quadro técnico, com efeito, dispõe a mencionada norma:*

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

(...).

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.
(...).*

*Não existe, no âmbito do sistema CONFEA-CREAs, registro de atestados de capacidade técnica em nome de **pessoas jurídicas**.”*

Ao final, requer a impugnante seja alterado o Edital do Pregão Eletrônico n.º 50/2013, retirando a exigência contida no subitem 14.1.4 do Anexo 01 – Termo de Referência do Edital.

O cerne da impugnação versa sobre a exigência da capacidade técnico-operacional para habilitação no certame. Sobre isso temos que a capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O item do edital que trata sobre a qualificação técnica operacional está transcrito abaixo. Os atestados a serem apresentados deverão ser emitidos em nome da empresa **Concorrente** conforme é solicitado no item 14.1.4 transcrito abaixo:

*“14.1.4 Atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esse Conselho, que comprove que a **CONCORRENTE** tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:*

- a) **Elaboração de projeto de engenharia para execução de instalação de ar-condicionado central com EXPANSÃO INDIRETA com capacidade total mínima de 1.000 (um mil) TR's (toneladas de refrigeração);***

No caso sob análise, a comprovação da capacidade técnico-operacional da maneira que consta no edital é imprescindível, conforme manifestação do Departamento de Engenharia pertencente a este Poder, *in verbis*:

“Os atestados deverão contemplar todos os requisitos constantes da alínea (a) do item 14.1.4 ‘Elaboração de projeto de engenharia para execução de instalação de ar-condicionado central com

2



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EXPANSÃO INDIRETA com capacidade total mínima de 1.000 (um mil) TR's (toneladas de refrigeração)', acompanhados das respectivas CAT's, onde seja evidenciado que o serviço foi prestado pela empresa concorrente através de seus responsáveis técnicos.

'Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.'

De acordo com este dispositivo, a expressão 'semelhantes ao objeto da licitação' não poderia significar serviços inferiores ao objeto da licitação, uma vez que não seria considerado como 'pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação', exigência esta decorrente direta do art. 37, inc, XXI da Constituição. Não se quer dizer que os serviços tenham que ser idênticos ao que se está licitando, apenas que a complexidade técnica tem a ver com conhecimento, aptidão para executar um determinado serviço o qual se pretende contratar para satisfazer um determinado interesse público.

No que concerne às contestações da impugnante em relação a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional, tais exigências editalícias são perfeitamente legítimas, pois tem sentido de obter a demonstração de que as empresas concorrentes possuem experiência na execução de serviços similares. Deverão os licitantes apresentar atestados que comprovem a sua aptidão, atendendo sempre o princípio da vinculação ao Edital.

Cabe à Administração Pública fixar os critérios que possam não apenas proteger a segurança jurídica do contrato, mas também considerar certos fatores que integram a finalidade das licitações, com dispositivos que busquem a salvaguardar a administração de



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

'aventureiros' ou licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

CONSIDERANDO as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética: São Paulo, 2012, p. 501 a 502) acerca da exigência da qualificação técnica profissional e operacional:

'.....

Enfim, pode afirmar-se como prevalente a concepção de que a comprovação da qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional.

Jurisprudência do STJ:

'Mandado de Segurança. Concorrência Pública. Exigência de Comprovação de Capacitação 'Técnico-operacional' da Empresa para Execução de Obra Pública.

- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público Art. 30, da Lei da Licitações.

- A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal.

- Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado.

- Exegese do dispositivo infraconstitucional consonante à constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação' (REsp nº 331.215/SP, 1ªT., rel. Min. Luiz Fux, j. em 26.03.2002. DJ de 27.05.2002)

Jurisprudência do TCU:

'(...) o entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposição que limitem a abrangência da disputa.’ (Acórdão nº 2.304/2009, plenário, rel. Min José Jorge)

‘Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacitação técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (demonstração de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame) como o profissional (deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração). Nesse sentido, vale destacar as decisões nº 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário, 285/00-Plenário, 2.656/2007-Plenário, bem como o Acórdão nº32/2003-1ª Câmara.’ (Acórdão nº 1.26/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

‘A ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico-operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência, no edital, não fere o caráter competitivo do certame licitatório’ (Acórdão nº 1.524/2006, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

‘A alegação da Representante de que a comprovação técnica deveria restringir-se à empresa não procede, pois o inciso I do § 1º do art.30 da Lei nº 8.666/93 disciplina justamente a capacitação técnico-profissional, não havendo dúvidas nesse aspecto. A controvérsia que poderia ser levantada relaciona-se à possibilidade de exigência de capacidade técnico-operacional, tendo em vista o veto presidencial ao inciso II do § 1º do art.30, que disciplina essa questão. No entanto, tanto a doutrina como a jurisprudência desta Corte propugnam por sua possibilidade.’ (Acórdão nº 1.332/2006, Plenário, rel Min. Walton Alencar Rodrigues)

7.7) A relevância equivalente dos dois ângulos da qualificação

Como regra, ambos os ângulos do conceito de ‘experiência anterior’ são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança a cerca da idoneidade do sujeito quando obtiver



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar.”

Diante do exposto, ficam mantidas todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2013 tais como se encontram.

Ciência à impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2013.


Valéria Esteves Gurgel do Amaral

Vice-Presidente da CPL